

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	51
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	56
ATOS DO PRESIDENTE	60

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **PRESENCIAL** do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 4 de maio de 2022.

[PARECER - PA00 - 22/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8035/2015
PROTOCOLO: 1601101
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS, CONCILIAÇÕES E O MONTANTE DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – MONTANTE DE DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO NÃO COINCIDE COM A DIFERENÇA ENTRE A DOTAÇÃO INICIAL E A DOTAÇÃO ATUALIZADA, AUTORIZADA – REALIZAÇÃO DE REMANEJAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS SEM AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO – LIMITE PRUDENCIAL EXTRAPOLADO COM O GASTO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCOS NÃO OFICIAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, tendo em vista a violação dos arts. 164, § 3º, e 165, § 8º da Constituição Federal e dos arts. 40, 41, 42, 43 e 105 da Lei n. 4.320/64 e arts. 18 a 22 e 43 da Lei Complementar 101/2000, decorrente da existência de divergência entre os extratos bancários/conciliações e o montante de caixa e equivalente de caixa, de irregularidades contábeis nos demonstrativos e de depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, responsabilidade do Sr. Adão Unírio Rolim, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a violação dos arts. 164, §3º, e 165, § 8º da Constituição Federal; e o descumprimento dos arts. 40, 41, 42, 43 e 105 da Lei n. 4.320/64 e arts. 18 a 22 e 43 da Lei Complementar 101/2000, conforme elencado no item 2; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de agosto de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Reservada **VIRTUAL** do **TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 19 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1057/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3459/2021

PROTOCOLO: 2096783

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA - OAB/SC 56.822

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA PNEUS, COM FORNECIMENTO PARCELADO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – EXIGÊNCIA RESTRITIVA – PRAZO DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS NÃO SUPERIOR A SEIS MESES NA ENTREGA – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO – ALTERAÇÃO NO EDITAL – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a alteração do edital do certame que objeto da denúncia, em cumprimento da Decisão Liminar, no que se refere a exigência restritiva de prazo de fabricação dos pneus não superior a 06 (seis) meses na entrega, que ampliado para 12 dose meses, não subsistindo os motivos ensejadores da manutenção da suspensão da licitação, com fundamento no art. 149, parágrafo 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 98/18, revoga-se os efeitos da liminar concedida em caráter de urgência, reconhecendo a perda do objeto processual, que motiva a extinção e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para que seja reconhecida a perda do objeto da presente Denúncia, por ter o Recorrente comprovado a alteração no edital, ampliando o prazo de fabricação dos pneus de 6 (seis) meses para 12 (dose) meses e consequentemente pela extinção e arquivamento do processo em epígrafe; pelo levantamento da classificação sigilosa imposta ao presente processo e pela publicação do respectivo Acórdão na forma regimental

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de agosto de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 224/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1603/2019

PROTOCOLO: 1959133

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADOS: 1. CASA 10 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME; 2. HABITAR – COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI ME; 3. J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MULTIPLOS EIRELI; 4. KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP; 5. SOUZA ALVES & CIA LTDA EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ALVENARIA – PRAZO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DO CERTAME DESRESPEITADO – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS PARA PRODUÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, que atendeu à legislação aplicável à matéria, Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, exceto quanto às impropriedades que alteradas e corrigidas, emitindo-se para tanto, como medida suficiente, a recomendação ao gestor responsável para que se atente às disposições do art. 4º, V, da Lei 10.520/02 e que se abstenha de nomear servidores não ocupantes de cargos efetivos para a produção de pareceres jurídicos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

2. Demonstrado o atendimento aos dispositivos legais e regulamentares na formalização da ata de registro de preços, é declarada a sua regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 183/2018, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS, pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS, celebrada entre a Secretaria de Administração e Desburocratização, e as empresas Casa 10 Comercial e Serviços Ltda ME, Habitar – Comércio em Geral e Serviços Eireli ME, J4 Serviços e Negócios Múltiplos Eireli, Kps Calux Comércio e Serviços Epp e Souza Alves & Cia Ltda Epp; e pela recomendação ao gestor responsável e equipe para que se atentem ao art. 4º, V, da Lei 10.520/02, e que solicitem as correções necessárias, caso seja detectado descumprimento do prazo de 8 dias úteis entre a publicação do edital e a realização da sessão do pregão. Além disso, que se abstenham de nomear servidores não ocupantes de cargos efetivos para a produção de pareceres jurídicos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 239/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1210/2014
PROTOCOLO: 1480374
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS
INTERESSADO: LATICÍNIOS CAMBY LTDA
VALOR: R\$ 167.400,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor da nota de empenho em substituição ao termo do contrato e dos atos de execução do objeto contratado que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial no caso as contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 316/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela regularidade dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 316/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Laticínios Camby Ltda.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 241/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13024/2018
PROTOCOLO: 1946713
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL
INTERESSADO: ED-SOM PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

VALOR: R\$ 2.613.019,23

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA DESARMADA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e dos seus termos aditivos e de apostilamento que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial no caso aquelas previstas na Lei n. 8.666/93, e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 35/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, e a empresa Ed-Som Produções e Eventos Eireli, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Correa Ridel, secretário de estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 243/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5712/2018

PROTOCOLO: 1905811

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS

JURISDICIONADOS: 1. CARLOS ALBERTO DE ASSIS; 2. MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA; 3. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES

INTERESSADOS: 1. COMERCIAL T & C LTDA – EPP; 2. I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA – EPP; 3. MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI – ME; 4. NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA – EPP; 5. SOUZA ALVES & CIA LTDA EPP; 6. TERABRAS COMERCIAL EIRELI - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER O COMANDO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO/MS (CBMMS) – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório de pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços diante do atendimento das condições essenciais para a chancela de regularidade, previstas nas normas legais de regência, apresentando, porém, impropriedades de natureza formal, que ensejam recomendação ao jurisdicionado. Recomenda-se ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas e regulamentos que norteiam as contratações públicas e, especialmente, para que em futuras licitações busque justificar, já no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, suas necessidades com relação à contratação; e suas necessidades e dificuldades em apurar o quantitativo de materiais a serem licitados; busque ampliar suas fontes de pesquisa, de forma a atender o Decreto Estadual n. 15.617/2021, assim como as boas práticas no tocante à utilização de uma cesta aceitável de preços, com pesquisa realizada em diferentes fontes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 168/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, por evidenciar impropriedades de natureza formal, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Rossettini de Andrade Costa, ex-secretário especial e superintendente de gestão de compras e materiais, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas e regulamentos que norteiam as contratações públicas e, especialmente, para que: - em futuras licitações busque justificar, já no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, suas necessidades com relação à contratação; - passe a utilizar o Estudo Técnico Preliminar nos próximos certames; - busque justificar, já no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, suas necessidades e dificuldades em apurar o quantitativo de materiais a serem licitados; - que em futuras licitações busque ampliar suas fontes de pesquisa, de

forma a atender o Decreto Estadual n. 15.617/2021, assim como as boas práticas recomendadas, no tocante à utilização de uma cesta aceitável de preços, com pesquisa realizada em diferentes fontes.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 244/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4146/2020
PROTOCOLO: 2032545
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES (Falecido)
INTERESSADO: JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI EPP
VALOR: R\$ 88.712,90
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEIS) – TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como dos atos da execução do objeto contratado, que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 45/2020, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli EPP, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 245/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6194/2020
PROTOCOLO: 2040870
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR: R\$ 115.200,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização e do teor do contrato e do seu termo aditivo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 6/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS; pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 29/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela regularidade da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 29/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Fábio Leandro Advogados Associados.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 246/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7707/2019
PROTOCOLO: 1985685
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA: ANA LUCIA GUIMARÃES ALVES CORRÊA
INTERESSADO: ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA EIRELI - ME
VALOR: R\$ 180.400,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a regularidade dos atos da execução financeira do contrato administrativo que atendem as exigências contidas na legislação de regência, em especial nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas estabelecidas por esta Corte de Contas, mas a remessa intempestiva dos documentos (mais de 30 dias de atraso) atrai a imposição de multa ao responsável, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ana Lucia Guimarães Alves Corrêa, secretária municipal de saúde, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012; celebrado entre o Município de Aquidauana, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oral Art Prótese Odontológica Eireli – ME.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de agosto de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6072/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10280/2019
PROTOCOLO: 1996347
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE. FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a DIRCE MARUYAMA DOS REIS, na condição de cônjuge do segurado falecido Joel Silva dos Reis, servidor da Secretaria de Estado de Saúde, no cargo de assistente de serviços de saúde, na função de auxiliar de serviços de saúde, 135/FN2/F, prontuário 30410021, código 50044.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, II, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a DIRCE MARUYAMA DOS REIS, na condição de cônjuge do segurado falecido Joel Silva dos Reis, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.217/2019, publicada em 29 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.974.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6095/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10254/2019

PROTOCOLO: 1996294

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Souza de Aquino**, cônjuge do ex-segurado **Elisio Robim de Aquino** CPF: 175.977.221-68, Auxiliar de Atividades Educacionais: 230/D 6, lotado na Secretaria de Educação –SED.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5093/2022 (f. 97-98) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 7831/2022 (f. 99) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, art. 45, I e art. 51, §2º, VIII, b, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Maria Souza de Aquino**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1.222/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.974 (f. 132), de 29/08/2019, a contar de 18/05/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6083/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10248/2019
PROTOCOLO: 1996281
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Margarida Lacerda Ribeiro de Souza** (cônjuge) do ex-segurado **Bento Ribeiro de Souza**, CPF: 501.900.671-87, que detinha o cargo de Agente de Serviços Operacionais, classe C, nível IV, código 90262, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5090/2022 (f. 97-98) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 7830/2022 (f.99) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que o benefício encontra fundamento nos art. 13, inciso I, art.31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I, art. 51, todos da Lei n. 3. 150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **Maria Margarida Lacerda Ribeiro de Souza** (cônjuge), nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 1.221/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.974 (p. 132), de 29/08/2019, a contar de 01/05/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6078/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10243/2019
PROTOCOLO: 1996274
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Mary Isabel Vargas Ribera Amaral**, cônjuge do ex-segurado **Moyses Dos Reis Amaral** CPF: 004.197.371-20, Especialista de Serviços de Saúde/Médico, lotado na Secretaria de Estado de Saúde - SES.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5089/2022 (f. 96-97) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 7829/2022 (f. 98) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Mary Isabel Vargas Ribera Amaral**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1.216/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.974 (f. 130), de 29/08/2019, a contar de 30/03/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6039/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10238/2019

PROTOCOLO: 1996260

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Elizete Barbosa De Almeida Simioli Sobrinho**, cônjuge do ex-segurado **Alonso Simioli Sobrinho** CPF: 022.546.461-68, Agente de Serviços Agropecuários, Classe E, nível V, código 70289, lotado na Agência Estadual Defesa Sanitária Animal e Vegetal -IAGRO.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5082/2022 (f. 59-60) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 7822/2022 (f. 61) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art.44, inciso I, art.45, inciso I e art. 51, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Elizete Barbosa De Almeida Simioli Sobrinho**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1.218/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.974 (f. 131), de 29/08/2019, a contar de 27/04/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6035/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10234/2019
PROTOCOLO: 1996232
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Dorailda de Oliveira Curi**, cônjuge do ex-segurado **Paulo Benjamim Curi** CPF: 039.438.361-34, Auditor Fiscal da Receita Estadual, classe H, referência 561, código 30003, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5078/2022 (f. 97-98) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 7820/2022 (f. 99) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art.31, inciso II, alínea 'a', art.44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Dorailda de Oliveira Curi**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1.213/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.974 (f. 129), de 29/08/2019, a contar de 13/05/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6034/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10226/2019
PROTOCOLO: 1996190
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Nilza Yaeko Shirado Shiroma**, cônjuge do ex-segurado **Airton Akira Shiroma** CPF: 164.983.211-72, Analista de Tecnologia da Informação/Analista de Sistemas-Master, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5073/2022 (f. 97-98) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 7819/2022 (f. 99) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, inciso I, art.31, inciso II, alínea 'a', art.44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **Nilza Yaeko Shirado Shiroma**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1.215/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.974 (f. 130), de 29/08/2019, a contar de 27/05/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6032/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10175/2019

PROTOCOLO: 1995964

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Alexandre Barros Paulino** (filho) do ex-segurado **Ricardo Lopes Paulino**, CPF: 663.027.061-49, Terceiro Sargento PM, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul- PMMS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5064/2022 (f. 95-96) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 7818/2022 (f. 97) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que o benefício encontra fundamento nos art. 13, inciso I, art.3 1, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, "caput", § 2º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a

Alexandre Barros Paulino (filho), nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 1.204/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.973 (p. 109), de 28/08/2019, a contar de 16/06/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6071/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10294/2019

PROTOCOLO: 1996379

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a CELIA MARIA ALARCON DINIZ, na condição de cônjuge do segurado falecido Alfredo Miranda Diniz, servidor da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Soldado da Polícia Militar, 231/SD/2, prontuário 32380021, código 40020.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a CELIA MARIA ALARCON DINIZ, na condição de cônjuge do segurado falecido Alfredo Miranda Diniz, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.235/2019, publicada em 30 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.976.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6069/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10594/2019

PROTOCOLO: 1998182

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CÔNJUGE. 50% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a GRACILDA GONÇALVES GODOI DE ALMEIDA, na condição de cônjuge do segurado falecido Alex Roberto de Almeida, servidor da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Soldado da Polícia Militar, 231/SD/3, prontuário 112574022, código 40020.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a GRACILDA GONÇALVES GODOI DE ALMEIDA, na condição de cônjuge do segurado falecido Alex Roberto de Almeida, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.236/2019, publicada em 30 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.976.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6067/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10596/2019

PROTOCOLO: 1998192

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO. AGENTE DE MERENDA. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a ROBERTO DE LEON, na condição de cônjuge da segurada falecida Eliana Ferreira de Leon, servidora da Secretaria de Estado de Educação/MS, no cargo de Agente de Atividades Educacionais, e função de Agente de Merenda, 444/C/4, prontuário 87112022, código 60016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, II, 45, I, 51, § 2º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a ROBERTO DE LEON, na condição de cônjuge da segurada falecida Eliana Ferreira de Leon, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.237/2019, publicada em 30 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.976.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6040/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10607/2019

PROTOCOLO: 1998218

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. GESTOR DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS. FUNÇÃO. GESTOR DE RECURSOS HUMANOS. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a JOSE LUIZ SILVA, na condição de cônjuge da segurada falecida Lourdes Rocha da Silva, servidora da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, no cargo gestor de serviços organizacionais, na função de gestor de recursos humanos, 508/F/7, prontuário 22328023, código 80030.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, III, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a JOSE LUIZ SILVA, na condição de cônjuge da segurada falecida Lourdes Rocha da Silva, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.281/2019, publicada em 11 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.984.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6037/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10624/2019

PROTOCOLO: 1998264

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. PROFESSOR. FILHO. 50% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a GABRIEL FURTADO VERKAAR VIM ONSELEN, na condição de filho da segurada falecida Sonia Maria Moreira Furtado Van Onselen, servidora da Secretaria de Estado de Educação/MS, no cargo professora, 152/E/II, prontuário 28488022, código 60001.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, *caput*, § 2º, III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a GABRIEL FURTADO VERKAAR VIM ONSELEN, na condição de filho da segurada falecida Sonia Maria Moreira Furtado Van Onselen, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.286/2019, publicada em 11 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.984.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6036/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10627/2019

PROTOCOLO: 1998272

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. PROFESSOR. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a JOÃO HENRIQUE GALLI, na condição de cônjuge da segurada falecida Sonia Maria de Melo Galli, servidora da Secretaria de Estado de Educação/MS, no cargo de professora, 155/C/II, prontuário 181 84022, código 60086.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a JOÃO HENRIQUE GALLI, na condição de cônjuge da segurada falecida Sonia Maria de Melo Galli, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.285/2019, publicada em 11 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.984.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6033/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10628/2019

PROTOCOLO: 1998281

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CÔNJUGE. 33,33%. FILHA 33,33% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a EVERMONDA OLIVEIRA DOS SANTOS na condição de cônjuge e representante legal da filha ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS, do segurado falecido David Santos, servidor da Polícia Militar de MS, no cargo de Soldado da Polícia Militar, 231/SD/3, prontuário 58073021, código 40020.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a EVERMONDA OLIVEIRA DOS SANTOS na condição de cônjuge e representante legal da filha ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS, do segurado falecido David Santos, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.225/2019, publicada em 29 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.974.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6031/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10642/2019

PROTOCOLO: 1998305

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a MANOEL APARECIDO VIEIRA, na condição de cônjuge da segurada falecida Zeudir Aparecida De Jesus, servidora da Secretaria de Estado de Educação/MS, no cargo de assistente de atividades educacionais, 443/D/8, prontuário 108480022, código 60008.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a MANOEL APARECIDO VIEIRA, na condição de cônjuge da segurada falecida Zeudir Aparecida De Jesus, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.293/2019, publicada em 12 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.985.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6030/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10644/2019

PROTOCOLO: 1998308

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge da segurada falecida Deolinda Dias Sampaio de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP, no cargo de agente de polícia judiciária, 193/DAP/B6, prontuário 37074022, código 40161.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge da segurada falecida Deolinda Dias Sampaio de Oliveira, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.292/2019, publicada em 12 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.985.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6028/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10646/2019

PROTOCOLO: 1998312

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COMPANHEIRO. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a LUIZ PEREIRA FREIRE, na condição de companheiro da segurada falecida Irma Ribeiro Ramos, servidora da Secretaria de Estado de Educação-SED, no cargo de auxiliar de atividades educacionais, 230/D/5, prontuário 41319021, código 60022.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a LUIZ PEREIRA FREIRE, na condição de companheiro da segurada falecida Irma Ribeiro Ramos, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.291/2019, publicada em 12 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.985.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6027/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10647/2019

PROTOCOLO: 1998317

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. PROFESSOR. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a ONIVAL SEBASTIÃO BASSETO, na condição de cônjuge da segurada falecida Marilisa Esposito Basseto, servidora da Secretaria de Estado de Educação-SED, no cargo de professora, 152/D/III, prontuário 9107022, código 60001.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a ONIVAL SEBASTIÃO BASSETO, na condição de cônjuge da segurada falecida Marilisa Esposito Basseto, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.290/2019, publicada em 12 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.985.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6098/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10823/2019

PROTOCOLO: 1999231

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Fernanda Magrini Santana de Figueiredo** (filha) do ex-segurado **Oéliton Santana de Figueiredo**, CPF: 652.369.801-78, que detinha o cargo de Tenente Coronel PM, da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul- PMMS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5288/2022 (f. 62-63) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 7998/2022 (f.64) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que o benefício encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, art. 45, I, e art. 51, "caput", §2º, III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **Maria Fernanda Magrini Santana de Figueiredo** (filha), conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1334/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.989 (p. 78), de 18/09/2019, a contar de 01/07/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6080/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10740/2019

PROTOCOLO: 1998931

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a SUELI DE FREITAS PEREIRA, na condição de cônjuge do segurado falecido Dionisio Miguel Alves Pereira, servidor da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, 231/3SG/6, prontuário 46853022, código 40018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a SUELI DE FREITAS PEREIRA, na condição de cônjuge do segurado falecido Dionisio Miguel Alves Pereira, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.311/2019, publicada em 16 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.987.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6082/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10734/2019

PROTOCOLO: 1998910

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. CÔNJUGE. 50% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a MARIA AUXILIADORA CORREA DE LIMA, na condição de cônjuge do segurado falecido Horacino José de Lima, servidor da Secretaria de Estado de Educação/MS, no cargo de assistente de atividades educacionais, 232/D/8, prontuário 107612021, código 60008.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, caput, § 2º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a MARIA AUXILIADORA CORREA DE LIMA, na condição de cônjuge do segurado falecido Horacino José de Lima, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.312/2019, publicada em 16 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.987.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6041/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10732/2019

PROTOCOLO: 1998845

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a JOSEFA DOS SANTOS NETO, na condição de cônjuge do segurado falecido Isaldo Ciriaco dos Santos, servidor da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do MS, no cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, 231/3SG/4, prontuário 18512021, código 40018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, III, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a JOSEFA DOS SANTOS NETO, na condição de cônjuge do segurado falecido Isaldo Ciriaco dos Santos, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.299/2019, publicada em 13 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.986.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6090/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10731/2019

PROTOCOLO: 1998839

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. FUNÇÃO. MÉDICO. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a REGINA MARIA SIRUGI GASPAROTO, na condição de cônjuge do segurado falecido Julio Lechuga Gasparoto, servidor da Secretaria de Estado de Saúde/MS, no cargo de especialista de serviços de saúde, na função de médico, 135/MO2/D, prontuário 60997022, código 50187.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a REGINA MARIA SIRUGI GASPAROTO, na condição de cônjuge do segurado falecido Julio Lechuga Gasparoto, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.300/2019, publicada em 13 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.986.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6091/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10722/2019

PROTOCOLO: 1998823

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. ASSISTENTE DE AÇÕES DE TRABALHO. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a WILSON WEISSINGER, na condição de cônjuge da segurada falecida Tania Regina Martins da Silveira Weissinger, servidora da Fundação do Trabalho e Qualificação Profissional-FUNTRAB, no cargo de assistente de ações de trabalho, 462/D/5, prontuário 4 184023, código 70310.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, VIII, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a WILSON WEISSINGER, na condição de cônjuge da segurada falecida Tania Regina Martins da Silveira Weissinger, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.306/2019, publicada em 13 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.986.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6093/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10719/2019

PROTOCOLO: 1998820

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. DELEGADO DE POLÍCIA 1ª CLASSE. COMPANHEIRA. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a CLAUDIA MARIA DA CUNHA, na condição de companheira do segurado falecido Marcius Geraldo Santos Cordeiro, servidor da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP, no cargo de delegado de polícia 1ª classe, 192/112/B6, prontuário 66409022, código 40306.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, II, 45, I, e 51, § 2º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a a CLAUDIA MARIA DA CUNHA, na condição de companheira do segurado falecido Marcius Geraldo Santos Cordeiro, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.310/2019, publicada em 16 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.987.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6096/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10716/2019

PROTOCOLO: 1998817

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO. AUXILIAR DE MANUTENÇÃO. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a SANTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, na condição de cônjuge do segurado falecido Ananias Bispo de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado de Educação/MS, no cargo de auxiliar de atividades educacionais, na função de auxiliar de manutenção, 459/F/7, prontuário 23109022, código 60024.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, VIII, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a SANTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, na condição de cônjuge do segurado falecido Ananias Bispo de Oliveira, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.309/2019, publicada em 16 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.987.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6099/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10712/2019

PROTOCOLO: 1998813

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AUXILIAR DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a LAURINDA MARIA SALES, na condição de cônjuge do segurado falecido José Conceição Filho, servidor da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal/MS, no cargo de auxiliar de serviços agropecuários, 355/B/3, prontuário 11665022, código 70022.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, VIII, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a LAURINDA MARIA SALES, na condição de cônjuge do segurado falecido José Conceição Filho, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.308/2019, publicada em 16 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.987.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6100/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10648/2019

PROTOCOLO: 1998324

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. PROFESSOR. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a ANTONIO CARLOS LEITUGA, na condição de cônjuge da segurada falecida Ana Lucia Camargo Leituga, servidora da Secretaria de Estado de Educação/MS, no cargo de professor, 151/D/II, prontuário 12424022, código 60028.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, I, 45, I, e 51, § 2º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a ANTONIO CARLOS LEITUGA, na condição de cônjuge da segurada falecida Ana Lucia Camargo Leituga, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.289/2019, publicada em 12 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.985.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5820/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1448/2019

PROTOCOLO: 1958543

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. PROFESSOR. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a ELCIO CAPILE DA SILVA, na condição de cônjuge da segurada falecida Magda Blanco Baldini Capile, servidora da Secretaria de Estado de Educação-SED, no cargo de professora, 152/C/II, prontuário 41174023, código 60001.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, 'a', 44, II, 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a ELCIO CAPILE DA SILVA, na condição de cônjuge da segurada falecida Magda Blanco Baldini Capile, conforme Portaria "AGEPREV" n. 084/2019, publicada em 18 de janeiro de 2019 no Diário Oficial n. 9.824.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5861/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1961/2019

PROTOCOLO: 1961608

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Geovanna Touro Celin** (filha), do ex-segurado **Anderson Celin Gonçalves da Silva**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 91-92) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 93) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **Geovanna Touro Celin**, no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, II, art. 45, II, art. 46, todos da Lei n. 3.150/2005, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 097/2019**, publicada no Diário Oficial n. 9.824 (f. 32), de 22/11/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5864/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2472/2019

PROTOCOLO: 1963368

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Cristiane Dos Santos Ferreira Moraes**, CPF: 772.477.361-00, cônjuge do ex-segurado **Sidney Kadar De Moraes**. CPF: 104.730.681-68.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 92-93) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 94) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, e art. 51, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos proporcionais a **Cristiane Dos Santos Ferreira Moraes**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 229/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.845, de 18 de fevereiro de 2019, a contar de 25/11/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5923/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3409/2021

PROTOCOLO: 2096587

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de Noellen Silva Amorim, aprovada em concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para ocupar o cargo efetivo de Professor do Ensino Superior, conforme Portaria "P"/UEMS n. 127/2019.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para ocupar o cargo de Professor do Ensino Superior, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de Noellen Silva Amorim, aprovada em concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para ocupar o cargo efetivo de Professor do Ensino Superior, conforme Portaria "P"/UEMS n. 127/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5835/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3207/2019
PROTOCOLO: 1966768
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. TÉCNICO DE SÉRVIOS ORGANIZACIONAIS. FUNÇÃO. MECÂNICO ESPECIALIZADO DE MÁQUINAS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária concedida a ISTER LUIZ ROCHA, nascida em 20/10/1960, matrícula n. 28364021, ocupante do cargo efetivo de técnico de sérvios organizacionais, na função de mecânico especializado de máquinas, 483/F/7, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 73, I II, III, *parágrafo único*, c/c art. 78, todos da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a ISTER LUIZ ROCHA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 318/2019, publicada em 27 de fevereiro de 2019 no Diário Oficial n. 9.852.

É a decisão.

Encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5834/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3215/2019
PROTOCOLO: 1966835
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. PROFESSOR/DOCÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária concedida a ROSANGELA CRISTINA FERREIRA FLORENCIO, nascida em 02/08/1961, matrícula n. 63199021, ocupante do cargo efetivo de professor/docência, 152/E/III, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005 c/c a Lei Federal 11.301/2006 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a ROSANGELA CRISTINA FERREIRA FLORENCIO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 319/2019, publicada em 27 de fevereiro de 2019 no Diário Oficial n. 9.852.

É a decisão.

Encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5804/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9829/2020

PROTOCOLO: 2054797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, mediante Concurso Público, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

1.1

Nome: SIMONE APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO	CPF: 02546533169
Cargo: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto nº 150/2016	Publicação do Ato: 25/05/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/06/2016
Remessa: 149369	Data da Remessa: 07/11/2018
Prazo para Remessa: 15/07/2016	Situação: Intempestivo

1.2

Nome: JHONATAN NOBRE BARBOZA DE SOUZA	CPF: 03151507182
Cargo: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Classificação no Concurso: 16º (PNE)
Ato de Nomeação: Decreto nº 150/2016	Publicação do Ato: 25/05/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/06/2016
Remessa: 148694	Data da Remessa: 30/10/2018
Prazo para Remessa: 15/07/2016	Situação: Intempestivo

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público para ocuparem o cargo efetivo de Assistente de Administração, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n.150/2016.

Com relação à remessa dos documentos referente às nomeações (concurso) em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n.54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art.46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, conforme Análise- DFAPP- 10139/2021(fl.32-33).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido no Anexo V, item 1.3.1, “a” da Resolução TCE/MS n.54/2016 (vigente à época). A multa correspondente, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, como está previsto o art.46 da Lei Complementar 160/2012 (prazo para remessa: 15/07/2016 – encaminhado em: 07/11/2018).

Visando à abertura do Contraditório, os responsáveis foram intimados INT-G.RC-1909/2021(f.22) para apresentarem defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos.

O responsável foi devidamente intimado e manifestou-se nos autos justificando que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no encaminhamento da documentação fora dos prazos previstos. Arguiu ainda que se tratou apenas de mero erro formal que não gerou dano ao erário.

No tocante à multa aplicada alegar culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I- Pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de Simone Aparecida Rodrigues Ribeiro, Jhonatan Nobre Barboza De Souza, aprovados em concurso público, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, para ingresso no quadro efetivo de Assistente de Administração, conforme Decreto n.150/2016;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Éder Uilson França Lima, prefeito à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art.77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art.185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6140/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12419/2014

PROTOCOLO: 1552792

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

RESPONSÁVEL: NELSON CINTRA RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Porto Murtinho, para a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 1º.9.2010 a 31.12.2010, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3111/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1537, edição do dia 28 de abril de 2017, que não registrou a contratação de Reinaldo da Silva Marcelino, bem como apenou o prefeito, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3111/2017, o prefeito de Porto Murtinho interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-3741/2022, prolatada nos autos do TC/12419/2014/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Nelson Cintra Ribeiro quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3111/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao prefeito do Município de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3111/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6150/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16506/2014

PROTOCOLO: 1546568

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

ORDENADOR DE DESPESAS: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 126/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 126/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2014, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa J.H.D. da Silva & Cia Ltda. EPP, objetivando a locação de impressoras multifuncionais (laser – monocromática) computadores e scanner, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-22025/2017 (peça 55) que declarou irregulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 126/2014 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, com multa regimental no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da publicação do edital de licitação em data posterior à da assinatura do contrato, e da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-22025/2017, o ex-prefeito do Município de Porto Murtinho interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-3765/2022, prolatada nos autos do TC/16506/2014/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Heitor Miranda dos Santos quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-22025/2017.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito do Município de Porto Murtinho, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-22025/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 62).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6184/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7207/2013

PROTOCOLO: 1413848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

ORDENADOR DE DESPESAS: HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 6/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 4/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 6/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2013, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Agili-MS Informática Ltda, objetivando a prestação de serviços de digitalização de documentos, com tratamento e indexação de imagens no formato pdf, fornecendo arquivo magnético dos serviços executados, com utilização de mão de obra especializada, equipamentos e softwares, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-251/2018 (peça 39) que declarou irregulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 6/2013 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Vicentina, Sr. Hélio Toshiiti Sato, com multa regimental no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de individualização do objeto no edital e do termo de referência.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-251/2018, o ex-prefeito do Município de Vicentina interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-1101/2022, prolatada nos autos do TC/7207/2013/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Hélio Toshiiti Sato quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-251/2018.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-prefeito do Município de Vicentina, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC02-251/2018, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6147/2022

PROCESSO TC/MS: TC/08735/2015

PROTOCOLO: 1603890

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6477/2016, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6145/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15954/2015

PROTOCOLO: 1627171

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADA: GLEIDE GODOY VELOSO GOMES

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório de auditoria n.º 011/2015, julgado pelo Acórdão AC00 - 1737/2017, peça 32, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 42), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6142/2022

PROCESSO TC/MS: TC/27042/2011

PROTOCOLO: 1045586

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de convênio n.º 06/2010, julgada pelo Acórdão AC01 - SECSES - 340/2012, peça 6, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6151/2022

PROCESSO TC/MS: TC/28723/2016

PROTOCOLO: 1761204

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 12172/2018, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5132/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06200/2015/001

PROTOCOLO: 1760401

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR – DSG – G.MJMS – 8085/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Cacildo Dagno Pereira** (Prefeito Municipal à época dos fatos), em face da Decisão Singular **DSG – G.MJMS – 8085/2016**, proferido no Processo TC/06200/2015 (pç. 17, fls. 33-36), nos seguintes termos:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO N. 46/2015, do Sr. Edilson Alfredo da Silva, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; (destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular acima, pleiteando a reforma da decisão, para o registro do ato da contratação, bem como excluir a multa aplicada (pç. 1, fls. 2-54).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 69 do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98 de 2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 25546/2017 (pç. 3, fl. 56).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se através da Análise ANA – DFAPP – 3368/2022 (pç. 12, fls. 88-89) pelo conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, pelo seu não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 6365/2022 (pç. 13, fls. 90-91), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Cumpra observar que a multa aplicada ao recorrente foi por ele posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada à peça 24, fls. 43-46 do TC/06200/2015.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - **DSG – G.MJMS – 8085/2016**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/06200/2015/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - **DSG – G.MJMS – 8085/2016**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6097/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13729/2019

PROTOCOLO: 2013177

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS

REQUERENTE: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO REVISÃO

DECISÃO RESCINDENDA: DELIBERAÇÃO AC00 – 2847/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Murilo Zauith (Prefeito Municipal), devidamente recebido pela Presidência (peça 2, fl. 17), contra os efeitos da Deliberação AC00 – 2847/2018 proferida nos autos do TC/03331/2015/001 (peça 10, fls. 30-35).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 6875/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, qual sejam: a) não comprovação de atendimento aos requisitos da Lei Complementar Municipal, contrariando consequentemente ao inciso IX, art. 37, da Constituição Federal; e, b) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

Em síntese, o requerente pleiteia a reforma da Decisão objurgada, de forma que se possa sanar qualquer irregularidade e a multa aplicada seja afastada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Murilo Zauith efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.JD – 6875/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 95 do Processo TC/03331/2015 (peça 24);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Murilo Zauith efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.JD - 6875/2016, ocasionando a perda de objeto do processo referente a decisão rescindenda. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, venho **DECIDIR** pela **extinção, arquivamento** do Processo TC/13729/2019, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da decisão originária Decisão Singular DSG - G.JD - 6875/2016 (peça 13, fls. 76-78, TC/03331/2015) e posteriormente confirmada em sede recursal por meio da Deliberação AC00 - 2847/2018, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6103/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13737/2019

PROTOCOLO: 2013164

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS

REQUERENTE: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

DECISÃO RESCINDENDA: DELIBERAÇÃO AC00 - 2490/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Murilo Zauith (Prefeito Municipal), devidamente recebido pela Presidência (peça 2, fl. 16), contra os efeitos da Deliberação AC00 - 2490/2018 proferida nos autos do TC/03968/2015/001 (peça 10, fls. 21-23).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido da Decisão DSG-G. MJMS8678/2016 nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário Senhor Murilo Zauith, na qualidade de ordenador de despesas do município de Dourados/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão DSG-G. MJMS 8678/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Em síntese, o requerente pleiteia a reforma da Decisão objurgada, de forma que se possa sanar qualquer irregularidade e a multa aplicada seja afastada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Murilo Zauith efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. MJMS – 8678/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 99 do Processo TC/03968/2015 (peça 28);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na análise técnica (ANA –DFAPP – 1811/2021, peça 11, fls. 25-27) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, concluiu pelo conhecimento do Pedido de Revisão e seu provimento

Entendimento este ratificado pelo representante do Ministério Público de Contas, no seu parecer técnico (PAR –3ª PRC – 4765/201, peça 12, fl. 28-30), como segue:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para, no juízo rescindendo, desconstituir a DELIBERAÇÃO AC00 - 2490/2018 e, por consequência, EXCLUIR a sanção de multa imposta ao requerente no item “II” (art. 73, § 3º, Lei Complementar n.º 160/2012), e impor a responsabilidade pela remessa dos documentos ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Murilo Zauith efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8678/2016, ocasionando a perda de objeto do processo referente a decisão rescindenda. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, venho **DECIDIR** pela **extinção, arquivamento** do Processo TC/13737/2019, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da decisão originária Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8678/2016 (peça 14, fls. 79-82, TC/03968/2015) e posteriormente confirmada em sede recursal por meio da Deliberação AC00 – 2490/2018, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6108/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13740/2019

PROTOCOLO: 2013162

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

DECISÃO RESCINDENDA: DELIBERAÇÃO AC00 -2845/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Murilo Zauith (Prefeito Municipal), devidamente recebido pela Presidência (peça 2, fl. 16), contra os efeitos da Deliberação AC00 – 2845/2018 proferida nos autos do TC/03214/2016/001 (peça 10, fls. 23-27).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 878/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos;

1. No seu pedido de revisão, começou alegando que não seria o responsável pela contratação do médico por existir delegação ao gestor da pasta e ser dele a responsabilidade pela admissão de pessoal, in verbis:

- *In casu*, conforme a seguir será demonstrado, a multa foi arbitrada indevidamente e violando disposição legal, uma vez que este requerente não era responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Saúde de Dourados, órgão que celebrou o ato de admissão objeto de análise nos presentes autos.

- Não se pode responsabilizar o requerente por irregularidade constatada em órgão apelo qual não era responsável, sob pena de violar o disposto no art. 63, inciso II, alínea “c” (...) sobretudo em razão de haver delegação expressa de competência e responsabilidade pela ordenação de despesa e admissão de pessoal relativa à Pasta, por meio do Decreto Municipal devidamente publicado em Diário Oficial.

(...)

- Logo, responsabilizar o requerente a aplicar-lhe multa por irregularidade constatada em órgão pelo qual não era administrador, tampouco responsável por valores e ordenação de despesa, configura violação de literais disposições de lei (...)

2. Na sequência suscitou pela necessária atribuição do efeito suspensivo ao respectivo pedido de revisão e reforçou a sua tese de não ser a pessoa apta a responder pela multa, o que deveria ser declarada a nulidade da decisão:

- Primeiramente, conforme sintetizado no tópico anterior e aprofundado adiante no mérito, verifica-se que o fundamento do pedido de revisão é relevante, uma vez que este requerente constitui parte ilegítima (...), tendo sido indevidamente responsabilizado e sancionado (...)

- Quanto ao risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, importa consignar que existem valores de multas aplicadas ao requerente por essa Corte de Contas, em processos que tratam de matéria análoga, que foram inscritos em dívida ativa e encaminhados a protesto, apesar de estarem dentro do prazo para apresentação de pedido de revisão.

(...)

- Pugna-se, pois, pela admissão e recebimento deste pedido de revisão atribuindo liminarmente os efeitos suspensivos à multa aplicada, abstendo-se de inscrever os valores em dívida ativa e proceder o encaminhamento à protesto ou, caso já tenham sido inscritos e/ou encaminhados, que seja dada baixa na inscrição (...).

Finalizou o seu pedido de natureza rescisória:

- Diante do exposto, requer seja admitido e recebido o presente PEDIDO DE REVISÃO (...) e no mérito, requer-se (...) o provimento ao presente pedido de revisão, para declarar a nulidade da Deliberação (...) por vício decorrente de ilegitimidade, excluindo o requerente do polo passivo dos autos e isentando-o da multa aplicada (...).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 10/2020 (peça 2, fl. 16).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de revisão – DESPACHO DSP – G.FEK- 7600/2020 (peça 5, fl.19) os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA – DF APP – 1677/2021 (peça 13, fls. 30-32) que concluiu pelo provimento do pedido de revisão.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4770/2021 (peça 14, fls. 33-35), opinando pelo seu conhecimento e provimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Murilo Zauith efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, conforme Termo de Quitação CDA (peça 26, fl. 109-TC/03214/2016), cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.JD – 878/2017, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do requerente e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **venho DECIDIR** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/13740/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD – 878/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 764/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20868/2015

PROTOCOLO: 1643149

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE Á ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 156/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2015

EMPRESA: C. CARDOSO BARBOSA - ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA E CAIXA D'ÁGUA.

VALOR INICIAL: R\$ 90.990,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira, realizado através do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 156/2015, celebrado entre o Município Dourados/Fundo Municipal de Saúde e a empresa C. Cardoso Barbosa - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza de fossa séptica e caixa d'água.

Quanto ao Procedimento Licitatório n. 6/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 156/2015, estes já foram analisados e julgados regulares através do Acórdão n. 677/2017 (pç. 36, fls.470-472).

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, concluiu, por meio da **Análise n. 27/2022** (pç.51, fls. 505-508), nos seguintes termos:

(...) Face ao exposto, conclui-se pela **regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 156/2015**, firmado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde, (CNPJ Nº 13.896.863/0001-30) e a empresa C. Cardoso Barbosa - me. (CNPJ Nº 11.001.643/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 981/2022** (pç.53, fls. 510-511), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) conclui pela regularidade da Prestação de Contas da Execução Contratual n. 156/2015, referente ao Pregão Presencial nº 06/2015, nos termos do art. 59, Inciso I da LC/160/2012 c/c art. 121, Inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira, realizado através do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 156/2015, celebrado entre o Município Dourados/Fundo Municipal de Saúde e a empresa C. Cardoso Barbosa - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza de fossa séptica e caixa d'água, bem como sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão), e 121, III (a), do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, nos seguintes moldes (pç. 51, fl. 506-507):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 90.990,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 33.491,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 33.491,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE-ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 0,00

Diante disso, em razão da inexecução da despesa e termo de encerramento do contrato (Pç. 42, fl. 494), operada legal e regularmente nos termos da Lei n.º 8.666/93, por razões suficientemente demonstradas de interesse público; o arquivamento destes autos é medida que impõe.

Compulsando os autos, constato que os prazos do encerramento: Data do termo de encerramento: 16/12/2016 (fl. 494); Data limite para a remessa: 8/2/2017, em razão da Portaria TC/MS n. 27/2016 Data da remessa: 27/1/2017 (f. 478) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da inexecução do Contrato Administrativo 156/2015, celebrada entre o Município Dourados/Fundo Municipal de Saúde e a empresa C. Cardoso Barbosa - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza de fossa séptica e caixa d'água;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018);

III- encerrar o feito e arquivar os autos, nos termos do art. arts. 4º, I, f, e 186, caput, V, da Resolução n. 98, de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6042/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6686/2014

PROTOCOLO: 1489836

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO (S) : 1. ARI BASSO – 2. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

CARGO (S) : 1. PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS (Gestão: 1/1/13 a 31/12/16) – 2. PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS (Gestão: 1/1/17 a 31/12/20)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia LTDA, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do Programa Nacional de Merenda Escolar, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 51/2013, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 6308/2015 (peça n. 24, fls. 1096-1097, acostado ao TC/6696/2014).

A formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-1551/2018 (peça 24, fls. 95-97), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 20, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda (segunda fase);

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 20, de 2014, em razão da ausência do Termo de Rescisão do Contrato, o que caracteriza descumprimento à regra do art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores equivalente ao de: a) 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, com fundamento disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 20, de 2014;

c) 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação deste Tribunal, nos termos da alínea “a”;

IV – aplicar multa ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, CPF n. 519.593.991-87, atual Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação deste Tribunal, com fundamento nas regras dos arts 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.JD-10776/2020 (peça 43, fls. 123-124), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande, 3 de novembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas aos Senhores Ari Basso e Marcelo de Araújo Ascoli foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multas autuadas nas peças 38 e 41, fls. 114-117 e 120-121;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 7442/2022 (peça 47, fl. 128), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/6686/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-7442/2022 peça 47, fl. 128), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6686/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento das multas infligidas aos senhores Ari Basso (70 UFERMS) e Marcelo de Araújo Ascoli (20 UFERMS), pela Decisão Singular DSG-G.FEK-1551/2018, e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5006/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6805/2014

PROTOCOLO: 1516307

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: NOTAS DE EMPENHO DE DESPESAS N. 1115/2014 E N. 276/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata das Notas de Empenho de Despesas n. 1115/2014 e n. 276/2014, como termos substitutivos de contrato, emitidas pelo município de Rio Brilhante em favor da empresa Caiado Pneus Ltda., da formalização do Termo de Apostila n. 1/2014 e da execução financeira da contratação, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para serem utilizados em veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 14/2014) já foi objeto de julgamento por esta Corte que o considerou regular, conforme o Acórdão n. 797/2014 (pç. 22, fls. 285-286 do TC/ 6829/2014).

As referidas notas de empenhos e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2154/2016 (pç. 15, fls. 162-163) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:
 - I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:
 - a) da contratação instrumentalizada nas Notas de Empenho de Despesas n. 1115, de 2014, e n. 276, de 2014, celebradas entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Caiado Pneus Ltda.;
 - b) da formalização do Termo de Apostila n. 1, de 2014;
 - c) da execução financeira da contratação;
 - II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias das Notas de Empenho de Despesas n. 1115, de 2014, e n. 276, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação das referidas notas de empenho, na imprensa oficial, em 20/3/2014 e remessa ao Tribunal em 25/6/2014).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 24, fl. 172.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6386/2022 (peça 29, fl. 177), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/6805/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6386/2022, peça 29, fl. 177), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6805/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2154/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5353/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6921/2015

PROTOCOLO: 1590943

ENTE/ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA - CIDECO

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JÚNIOR

CARGO: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia - CIDECO, referente ao exercício financeiro de 2014.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Acórdão AC00 - 1054/2018 (peça 45, fls. 431-434) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia – CIDECO, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 100 UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades, fixando o prazo de 60 dias contados da publicação do DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.”

- Decisão Singular DSG - G.MCM - 7228/2021 (peça 58, fls. 450-451), originada da análise do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Márcio Monteiro, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

I) *EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;*

II) *Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;*

III) *Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 446-447.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6744/2022 (peça 62, fl. 455), opinando pela “**extinção**” do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/6921/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-6744/2022, peça 62, fl. 455), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6921/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC00 - 1054/2018), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5102/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7559/2015

PROTOCOLO: 1593627

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda, tendo como objeto a execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino deste Município, nos trajetos especificados no Anexo I, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 3/2015, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 4444/2015 (peça n. 17, fls. 708-709, acostado ao TC/6507/2015).

A referida contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Deliberação AC01-985/2016 (peça 27, fls. 279-280), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento de formalização do Contrato nº 14, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

- Deliberação AC00-509/2019 (peça 53, fls. 815-818), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e São Pedro Transporte de Trabalhadores Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, sob pena de execução.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 59, fls. 824-830;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 6388/2022 (peça 62, fl. 833), opinando pelo “**arquivamento** do presente processo” (TC/7559/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6388/2022 peça 62, fl. 833), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7559/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Deliberação AC00-509/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5893/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8100/2014

PROTOCOLO: 1494572

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 6/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 74/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Odir da Silva - ME, tendo como objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para atender a Rede Municipal de Ensino, e de sua execução financeira.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações, respectivamente:

- Deliberação AC01-G.JRPC-878/2014 (peça 12, fls. 174-175), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Carta Convite n. 6/2014) e de formalização do Contrato Administrativo n. 74/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Odir da Silva - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00-245/2017 (peça 28, fls. 275-277), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira Contrato Administrativo n. 74/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Odir da Silva – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, por não atendimento ao objeto do Termo de Intimação, com recomendação.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 37, fl. 286;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 6393/2022 (peça 42, fl. 291), opinando pelo “**arquivamento** do presente processo” (TC/8100/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 6393/2022 peça 42, fl. 291), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8100/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Deliberação AC00-245/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19847/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2897/2022

PROTOCOLO: 2158485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de controle prévio, acerca do edital de licitação Pregão Presencial n. 18/2022 (Processo Licitatório n. 28/2022) do tipo “menor preço por item”, de responsabilidade do Município de Sonora, cujo objeto é a *contratação de empresa no ramo pertinente para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da Rede Pública do Município*,

por meio de ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, kombis e/ou outros veículos de transporte coletivo, bem como a mão de obra necessária à execução (motoristas).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) por meio da Análise ANA-DFE-2156/2022 (peça 21) informou que estes autos estão em duplicidade aos do TC/3005/2022, e que o presente certame já foi apreciado naqueles autos.

Assim, visando regularizar a autuação indevida e evitar duplicidade de julgamentos, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda à **extinção** e ao **arquivamento** deste feito.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19827/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4922/2022

PROTOCOLO: 2165693

ÓRGÃO: GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE SONORA

ORDENADORES DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA; CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL; GERENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: CONTRATO N. 40/2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 40/2022, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2022, celebrado entre o Município de Sonora, por meio da Gerência de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e a empresa I Martins – Transportes ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública do Município, incluindo a mão de obra necessária à execução (motorista), durante o ano letivo de 2022, constando como ordenadores de despesas o Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito, e a Sra. Clotilde de Sousa Silva Castro, gerente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) por meio da Análise ANA-DFE-3389/2022 (peça 17) informou que os documentos que compõem estes autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/4912/2022, e sugeriu o arquivamento deste feito.

Diante do exposto, e visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19914/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5375/2022

PROTOCOLO: 2167810

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 46/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de insumos para execução de pavimentação de ruas e serviços de tapa buracos no município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-3206/2022, destacou que o certame já foi homologado, assim, o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda do objeto, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8363/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19867/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5562/2022

PROTOCOLO: 2168825

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 66/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 66/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de locação de grid.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, por meio do Análise ANA-DFLCP-4378/2022, se manifestou dizendo que teve um equívoco por parte do jurisdicionado no encaminhamento dos processos de controle prévio, contudo, considera que foram enviados todos os documentos posteriormente, assim afastando multa por irregularidade e consequentemente sugerindo o arquivamento.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8241/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19841/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9415/2021
PROTOCOLO: 2122795
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 52/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de tendas, som mecânico e banheiros químicos, a fim de atender as gerências do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-1130/2022, destacou que foram anuladas todas as contratações realizadas no feito, afirmando que não houve prestação dos serviços, com devida publicação em diário oficial, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8257/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 19825/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8717/2022
PROTOCOLO: 2182331
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADOS: LUCAS CENTENARO FORONI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceria, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 16/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de instalação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado instalados nos prédios das Secretarias do município, no valor estimado R\$ 1.356.863,43.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidade, consistente ausência de segregação de funções, exigência de comprovação de regularidade fiscal e divergência no edital quanto ao parcelamento no objeto.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza da suposta irregularidade apontada, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 17117/2022).

Regularmente intimado, os Responsáveis apresentaram sua resposta às peças 30/37 e peças 41/42, informando a suspensão do certame e correção dos itens irregularidade apontados.

No exercício do seu poder de autotutela, os jurisdicionados comprovam nos documentos juntados a adoção de medidas aptas a corrigir as falhas no edital apontadas pela equipe técnica na análise de peça 26.

Constata-se, assim, que o edital corrigido (peça 35) está assinado pelo Secretário Municipal de Administração, Luma Moraes de Oliveira Guimarães, autoridade competente e responsável para elaboração e assinatura do edital, atendendo ao princípio da segregação de funções, portanto.

Da mesma forma houve a correção do item indicado pela equipe técnica relativamente aos à comprovação de regularidade fiscal. E, também, houve a correção no Estudo Técnico Preliminar (peça 32), no Edital (peça 35), no modelo de proposta (peça 35) e no Anexo III (peças 35 e 36) da divisão dos itens em lotes, constando em todos os documentos a divisão correta em quatro lotes.

Sendo assim, é cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, ou ainda corrigir-los quando existentes vícios sanáveis. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de autotutela da Administração com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação da ilegalidade apontada pela Divisão Técnica.

Com efeito, a apuração da suposta falha, alegada inicialmente, perdeu seu objeto com a adoção de medidas suficientes para sanar as falhas apontadas.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SR. WILSON BRAGA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **WILSON BRAGA**, Ex-Secretário de Saúde de Miranda, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **3.120/2018**, prestação de contas do **Contrato Administrativo n. 10/2017**, firmado entre o Município de Miranda, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda EPP.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SR. LAURO DE AQUINO NETO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Lauro de Aquino Neto**, Ex-Secretário de Saúde de Bodoquena, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **7.875/2018**, prestação de contas do **Contrato Administrativo n. 113/2018**, firmado entre o Município de Bodoquena, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda. Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 16 DE 10 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2376/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890377

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, ROBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015863/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6241/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1907060

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7343/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1913844

ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7799/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1915997

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2175/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1962349

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): JOSUE NOGUEIRA MARTINEZ

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008483/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8062/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1987403

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3483/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030715

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3486/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2096848

ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): MARCOS MARCELLO TRAD, RODRIGO BARBOSA TERRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3490/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2096852

ORGÃO: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ENEAS JOSE DE CARVALHO NETTO, MARCOS MARCELLO TRAD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3510/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2096872

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/02429/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1340043

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): ANDRE SOUZA CRUZ - ME, FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5746/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1681227

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009023/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00012430/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00017908/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/181/2020

ASSUNTO: AUDITORIA 2020

PROTOCOLO: 2014783

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI, CAMILA RUBIM DE MORAES, HEBERSON LOPES COSTA, PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/946/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2016218

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): BEM VIVER CLINICA MEDICA, WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4095/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2098817

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/655/2019

ASSUNTO: AUDITORIA 2017

PROTOCOLO: 1950643

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, EDER UILSON FRANÇA LIMA, SONIA APARECIDA DIAS HENRIQUE GARCAO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2644/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963673

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM, JORGE LUIZ TAKAHASHI, SONIA NANTES DE LIMA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5515/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1796720

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

INTERESSADO(S): AILTON STROPA GARCIA, AUD DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/06551/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1803962

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, SERGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/08033/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016

PROTOCOLO: 1811835

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015029/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00015187/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00024615/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3922/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2098347

ORGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10028/2021

ASSUNTO: REVISÃO 2007

PROTOCOLO: 2124841

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): MARIA MARILENE ZATTI

ADVOGADO(S): MARIANA PAIVA ALBUQUERQUE RORIZ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004334/2007 DENÚNCIA 2007

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/07046/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1806371

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ANDREA CABRAL ULLE, JULIANA DE SIQUEIRA GUSMÃO PEREIRA DA ROSA, MARCELO AGUILAR IUNES, PAULO ROBERTO DUARTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1878/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2154360

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A COMUNIDADE DE PONTA PORÃ

INTERESSADO(S): EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HELIO PELUFFO FILHO, RICARDO SOARES SANCHES DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1905/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2092481

ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): JERÔNIMO FERREIRA, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7810/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1594355

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PACO, MOISES PIRES DE OLIVEIRA, VALBERTO FERREIRA COSTA, WALLAS GONÇALVES MILFONT

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1962/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889208

ORGÃO: FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): MARCELO AGUILAR IUNES, RICARDO CAMPOS AMETLLA, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de agosto de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por incorreção no original, a Portaria 'P' n.º 426/2022, de 3 de agosto de 2022, publicada no DOE nº 3197, de 4 de agosto de 2022.

PORTARIA 'P' Nº 426/2022, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Dourados (TC/16956/2014), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1125/2020
PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 0012/2022

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **PALQEE BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**
OBJETO: Ata de Registro de Preço para contratação de consultoria especializada em prestação de serviços de diagnóstico, levantamento, mapeamento de processos, adequação e implementação que tratam dados pessoais visando a construção do programa de conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 168.000,00 (Cento e sessenta e oito mil reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Gerson Tomi

DATA: 02 de agosto de 2022.

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo: TC-CP/0692/2022

NEWPC TECNOLOGIA EIRELI

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições, e em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, convalida os atos administrativos realizados em decorrência da presente RATIFICAÇÃO da Dispensa de Licitação em favor da empresa **NEWPC TECNOLOGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 20.892.343/0001-15 no valor de R\$ 1.693.980,00 (um milhão seiscentos e noventa e três mil novecentos e oitenta mil reais), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada na locação de conjunto de equipamentos de informática, com serviços de suporte técnico e gestão de impressão, conforme documentos e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, constantes no processo administrativo **TC-CP/0692/2022** À Divisão de Contratos e Convênios para publicação da presente ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, para que produza seus efeitos legais.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2022

IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente
GABINETE DA PRESIDÊNCIA